

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão eletrônico 023/2026 - NLC/PRES. teve seu edital publicado em 29 de maio de 2026, com a abertura do certame prevista para 25 de junho de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF 208267286

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 208396539
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho 208604160
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
II.1 – Da manutenção do patamar de 720 horas de névoa salina (ISO 9227), desproporcional ao ambiente de instalação A resposta à impugnação anterior, em sua	1. Resistência de 720 horas em névoa salina: A empresa sustenta que o Distrito Federal não exige resistência de 720 horas. Resposta da área técnica:

adequação II, tratou apenas da redação do sistema anticorrosivo, admitindo o GEOMET® 321/720 “ou sistema equivalente ou superior”. Manteve, contudo, intacta a exigência no descritivo do item 60 localizado na página 21 do termo de referência de “resistência mínima de 720 horas em ensaio de névoa salina (Salt Spray) Grau B, conforme norma ISO 9227”. O ponto nuclear a adequação do parâmetro ao ambiente não foi enfrentado. O ensaio de névoa salina simula, por definição, a corrosão de atmosferas marinhas/salinas (litorâneas, sujeitas a maresia e cloretos). A classificação internacional de corrosividade atmosférica (ISO 9223) escalona os ambientes de C1 (muito baixa) a CX (extrema), reservando as categorias superiores às zonas costeiras e marinhas. Os equipamentos, todavia, serão instalados em Regiões Administrativas do Distrito Federal Planalto Central, a cerca de 1.000 km do litoral, em altitude aproximada de 1.000 m, atmosfera de baixa salinidade, ambiente de baixa corrosividade (C2, no máximo C3). Exigir 720 horas de névoa salina, patamar típico de ambientes marinhos, é desproporcional à realidade de exposição do objeto e onera o bem sem durabilidade correspondente. Sob o aspecto jurídico, a exigência dissociada do ambiente real viola a proporcionalidade e a economicidade (art. 70 da Constituição Federal), restringe a competição e contraria o art. 37, XXI, da CF e a Súmula TCU nº 272, que vedam exigências não necessárias e custos injustificados anteriores ao contrato, bem como o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 (qualificação restrita a parcelas relevantes). Requer-se a revisão do requisito de resistência à corrosão, calibrando-o à corrosividade atmosférica efetiva do Distrito Federal (ISO 9223), com fixação de parâmetro proporcional ao ambiente inland e descrição por desempenho, afastado o patamar de 720 horas de névoa salina próprio de atmosferas marinhas

II.2 – Da exigência de laudo de condutividade elétrica, impertinente ao material do objeto O descritivo exige “laudo de determinação de condutividade elétrica” dos materiais. A exigência não foi objeto de adequação na resposta anterior e permanece no texto. Ocorre que o objeto é fabricado predominantemente em polietileno rotomoldado e madeira plástica materiais poliméricos isolantes por natureza, para os

Após análise do questionamento, conclui-se que a alegação não merece acolhimento.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos de desempenho e durabilidade compatíveis com a utilização permanente dos equipamentos em áreas públicas.

A exigência de resistência à corrosão visa ampliar a vida útil dos equipamentos, reduzir custos futuros de manutenção e garantir maior segurança aos usuários, não estando vinculada exclusivamente às condições climáticas do Distrito Federal.

Além disso, o Termo de Referência admite expressamente sistemas anticorrosivos equivalentes ou superiores, inexistindo restrição tecnológica.

2. **Laudo de condutividade elétrica:**

A empresa requer exclusão da exigência.

Resposta da área técnica:

As exigências documentais constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com fundamento no dever da Administração de assegurar que os equipamentos destinados ao uso infantil atendam aos requisitos mínimos de segurança, qualidade, resistência e durabilidade, considerando sua instalação permanente em áreas públicas.

Nesse contexto, a exigência do **laudo de determinação de condutividade elétrica** não deve ser analisada de forma isolada, mas em conjunto com os demais documentos técnicos exigidos pelo Termo de Referência, os quais compreendem, entre outros:

- Ensaio de resistência aos intemperismos;
- Certificação de conformidade com a ABNT NBR 16071:2021;
- Comprovação da não toxicidade dos materiais;
- Laudos de resistência física e estrutural;
- Ficha técnica detalhada do equipamento.

Trata-se, portanto, de um conjunto de documentos destinado à comprovação da conformidade técnica do equipamento ofertado.

Ressalta-se, ainda, que os playgrounds objeto da contratação não são constituídos exclusivamente por componentes poliméricos, possuindo também elementos estruturais metálicos, tais como colunas, suportes, chapas, fixadores e demais

quais o TER não apresenta justificativa técnica que ampare a necessidade de comprovação de condutividade elétrica, tampouco indica norma de referência ou o parâmetro de aceitação. Exigir laudo dissociado da natureza do bem configura requisito impertinente e desnecessário, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Súmula TCU nº 272, além de violar a proporcionalidade e a correspondência lógica entre a exigência e a finalidade da contratação. Trata-se de custo prévio injustificado, apto a frustrar a competição sem ganho de segurança para o produto efetivamente licitado. Requer-se a exclusão da exigência de laudo de condutividade elétrica; ou, subsidiariamente, que a Administração apresente a justificativa técnica, a norma de referência e o parâmetro de aceitação, restringindo a exigência, se for o caso, exclusivamente aos eventuais componentes metálicos, e não ao conjunto polimérico.

III – DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: i. o CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada; ii. a REVISÃO do requisito de resistência à corrosão, calibrando-o à corrosividade atmosférica efetiva do Distrito Federal (ISO 9223) e descrevendo-o por desempenho, afastado o patamar de 720 horas de névoa salina (ISO 9227) próprio de ambientes marinhos; iii. a EXCLUSÃO do laudo de condutividade elétrica, ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica, norma e parâmetro, restringindo-o aos eventuais componentes metálicos; iv. sendo procedente, a republicação do Edital com reabertura do prazo legal, na forma do item 4.1.2; v. subsidiariamente, caso não acolhidos, a remessa à autoridade superior, resguardado o direito de representação ao TCDF.

componentes em aço, os quais integram o conjunto estrutural do equipamento e influenciam diretamente sua segurança, desempenho e durabilidade.

Assim, a Administração entendeu pertinente exigir documentação técnica capaz de demonstrar a conformidade dos materiais empregados no conjunto do equipamento, visando assegurar a proteção dos usuários e a adequada execução do objeto contratado.

Por fim, destaca-se que a documentação exigida deverá observar as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, sendo admitidos documentos emitidos por organismos tecnicamente competentes, não havendo exigência de fabricante, marca ou laboratório específico.

CONCLUSÃO

Diante das manifestações apresentadas, esta área técnica conclui que os argumentos constantes das impugnações não demonstram ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade do certame, tendo em vista que o Termo de Referência admite expressamente equipamentos, materiais e sistemas equivalentes ou superiores, preservando-se a ampla concorrência, em observância aos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, opina-se pelo **conhecimento das impugnações e, no mérito, pelo seu indeferimento**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, a área técnica entende que a solicitação foi indeferida.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 16/07/2026, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208707470** Código CRC: **8910DECD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 208707470